



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13136.721168/2021-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.778 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. DOMICILÍO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme Súmula vinculante do CARF nº 27/2009.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

LUCRO REAL. GASTOS COM REPARAÇÃO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTAL. ACORDO JUDICIAL. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

Os valores pagos a título de reparação por danos ambientais e socioambientais fixados em acordo judicial, não constituem despesas necessárias às atividades da pessoa jurídica, sendo indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real.

MULTAS POR INFRAÇÕES DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.
DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

As multas decorrentes de infrações às normas de natureza não tributária são indedutíveis na determinação do Lucro Real e na apuração da base de cálculo da CSLL, por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins de imposto de renda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2016

CSLL. DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

O conceito de despesas operacionais contido no artigo 47 da Lei nº 4.506/64 é aplicável também à CSLL porquanto o comando normativo que integra a

questão da dedutibilidade em matéria de apuração da base de cálculo da contribuição social (artigo 13 da Lei n.º 9.249/95) é impositivo neste sentido.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, por se tratar de lançamento reflexo, com base nos mesmos pressupostos fáticos e em face das mesmas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade; ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a redução do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, do ano calendário de 2016, conforme demonstrado nos autos de infração, vencidos os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Ricardo Piza Di Giovanni que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infração, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário 2016, decorrentes de valor de despesas indedutíveis não adicionado ao Lucro Líquido do período, acarretando diminuição dos Prejuízo Operacional e da Base de Cálculo Negativa (BCN) da Contribuição Social, neste período no valor de R\$ 1.862.291.714,32.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão n.º 109-014.686 – 2ª TURMA/DRJ09, que julgou a impugnação apresentada pela recorrente contra os referidos autos de infração:

1. Trata o processo de o presente processo de Impugnação contra Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2016.
2. O Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), resultou em redução de prejuízo fiscal de R\$ 1.862.291.714,32 devido à infração ADIÇÕES NÃO

COMPUTADAS NA DO LUCRO REAL/CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.19/63).

3. O Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultou em redução da base de cálculo negativa no valor de R\$ 1.862.291.714,32 devido à infração CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.19/63).

4. No Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 19/63), a autoridade fiscal explicita as razões da autuação, que se resume a seguir.

Relata a autoridade fiscal que a Samarco é uma empresa de capital fechado, com sede em Belo Horizonte/MG que opera um empreendimento integrado localizado no município de Mariana/MG, que compreende a lavra, o beneficiamento e a concentração de minério de ferro de baixo teor, bem como a movimentação desse minério concentrado por minerodutos, ligando as duas unidades operacionais da companhia de Minas Gerais ao Espírito Santo.

Conforme TVF, o procedimento fiscal teve como objeto o exame de dedutibilidade dos gastos com recuperação ambiental e socioambiental realizados pela Samarco no ano de 2016, em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG ocorrido no ano anterior. Em março de 2016, a Samarco e seus acionistas, Vale e BHP, firmaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (Acordo ou TTAC), nos autos da Ação Civil Pública movida pela União e outros, nº 0069758-61.2015.4.01.3400, para determinar as medidas e ações para reparar e compensar os danos socioeconômicos e ambientais decorrentes do rompimento da barragem. Abaixo copia-se trecho constante do TVF, extraído das notas explicativas da administração às demonstrações financeiras em 31/12/2016:

Em 02 de março de 2016, a Samarco e seus acionistas, Vale e BHP, firmaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, ('Acordo' ou 'TTAC'), nos autos da Ação Civil Pública movida pela União e outros, nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em curso perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, para determinar as medidas e ações para reparar e compensar os danos socioeconômicos e ambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Atendendo ao TTAC, a Samarco, a Vale e a BHP instituíram uma Fundação com a finalidade de desenvolver e implementar programas ambientais e socioeconômicos para reparação e compensação dos

danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. A Samarco é a responsável por fornecer os recursos à Fundação, sujeito ao cronograma e outras condições estabelecidas em tal instrumento. Na medida em que a Samarco não cumpra as suas obrigações de financiamento no âmbito do acordo, tanto a Vale quanto a BHP têm obrigações de financiamento seguindo o que estabelece o acordo na proporção da sua participação de 50% cada na Samarco.

A Fundação Renova⁴ ('Fundação') foi constituída pela Samarco e seus acionistas e iniciou suas operações em 2 de agosto de 2016. O acordo já é efetivo entre as partes, embora sua ratificação judicial tenha sido cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão de homologação do acordo deve agora ser analisada e ratificada pela 12ª Vara Federal de Justiça⁵. Entretanto, a Samarco continuará apoiando a recuperação de longo prazo das comunidades e do meio ambiente afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Em 18 de janeiro de 2017, o Ministério Público Federal, Samarco e seus acionistas assinaram um acordo preliminar, conforme explicado na nota 3(h). Este acordo, quando concluído, é um passo importante para a homologação do TTAC que será feita pelo 12ª Vara Federal de Justiça.

(...)

Conforme mencionado na nota 3 (h), como resultado do rompimento da barragem, a companhia é parte em vários processos judiciais e administrativos, cíveis, ambientais e trabalhistas, para os quais a companhia não pode estimar de forma confiável os resultados e consequências finais.”

Como resultado da ação fiscal, foi constatado que a Samarco deduziu na apuração do Lucro Real custos/despesas operacionais não dedutíveis, no montante de R\$ 1.862.291.714,32, referentes a gastos com recuperação ambiental e socioambiental a que está sujeita em virtude do rompimento da barragem e em razão do qual celebrou acordo judicial para reparar os danos causados.

A autoridade fiscal relata que, após intimada, a interessada enumerou as seguintes contas contábeis de despesas que apresentavam lançamentos relacionados aos programas desenvolvidos para mitigação, compensação e indenização dos impactos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, diretamente pela Samarco ou pela Fundação Renova:

- 40640017 – DESPESAS COM REC. AMBIENTAIS E SOCIAMBIENTAIS (sic);
- 40640019 – DESPESAS APORTE PATRIMONIO SOCIAL FUNDAÇÃO RENOVA;
- 40640020 – DESPESA COM SERVIÇO GRATUITO FUNDAÇÃO RENOVA;

E que as despesas lançadas nas referidas contas somavam um montante de R\$ 2.323.732.205,20, dos quais somente R\$ 477.487.600,00 foram adicionados ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL.

Na sequência, discrimina as despesas diretamente relacionadas ao cumprimento do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC, referentes à conta 40640017 – Despesas com Receitas Ambientais e Socioambientais:

Classificação	PEP	Descrição	Total
TTAC	FD-AD-A-CO000	DESPESAS COMUNICAÇÃO	285.709,85
TTAC	FD-AD-A-IF000	INSTALAÇÕES FÍSICAS	44.319,58
TTAC	FD-AD-A-MO000	DESPESAS PESSOAL	43.053,01
TTAC	FD-AD-A-OU000	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	32.995,47
TTAC	FD-CP-A-PG024	1.2-155 CONTENÇÃO REJEITOS TRAT IN SITU	0,00
TTAC	FD-CP-A-PG032	4.2-171 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO ÁGUA	3.355.519,17
TTAC	FD-CP-A-PG033	5.4-185 IMPLANT SIST EDUCAÇÃO AMBIENTAL	18.094,77
TTAC	FD-CP-A-PG034	5.1-172 PREPARAÇÃO EMERGÊNCIA AMBIENTAL	8.410.298,24
TTAC	FD-CP-A-PG036	5.3-175 COMUNICAÇÃO NACIONAL INTERNACIONAL	96.600,00
TTAC	FD-CP-A-PG038	6.2-177 INVESTIGAÇÃO MONITORAMENTO ÁGUA	0,00
TTAC	FD-CP-E-PG002	1.2-031 RESSARCIMENTO INDENIZAÇÃO IMPACTADOS	0,00

Classificação	PEP	Descrição	Total
TTAC	FD-CP-E-PG020	6.5-135 ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO LOCAL	34.100,80
TTAC	FD-MI-M-PG000	AÇÕES EMERGENCIAIS	146.723.242,96
TTAC	FD-RE-A-PG024	1.2-155 CONTENÇÃO REJEITOS E TRAT RIOS IMPACTADOS	325.462.843,62
TTAC	FD-RE-A-PG025	2.1-000 RECUPERAÇÃO DA ÁREA AMBIENTAL 1	141.373.610,97
TTAC	FD-RE-A-PG032	4.2-171 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO ÁGUA	21.566.043,88
TTAC	FD-RE-A-PG038	6.2-177 INVESTIGAÇÃO MONITORAMENTO ÁGUA	64.269.869,20
TTAC	FD-RE-A-PG041	8.1-184 GERENCIAM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	2.950.330,84
TTAC	FD-RE-E-PG001	1.1-019 LEVANTAMENTO CADASTRO IMPACTADOS	17.160.467,07
TTAC	FD-RE-E-PG002	1.2-031 RESSARCIMENTO INDENIZAÇÃO IMPACTADOS	11.562.050,92
TTAC	FD-RE-E-PG003	1.3-000 PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS	7.981.305,24
TTAC	FD-RE-E-PG006	1.6-059 COMUNICAÇÃO E DIÁLOGO	14.731.029,68
TTAC	FD-RE-E-PG007	1.7-073 ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS	10.284.973,36
TTAC	FD-RE-E-PG008	2.1-076 RECONSTRUTIVO PARACATU GESTEIRA	18.811.509,54
TTAC	FD-RE-E-PG009	2.2-079 RECUP RESERVATÓRIO UHE RISOLETA NEVES	104.196.812,55
TTAC	FD-RE-E-PG010	2.3-082 RECUPER INFRAESTRUTURA IMPACTADA	209.576.087,69
TTAC	FD-RE-E-PG011	3.1-089 RECUPERAÇÃO ESCOLAS	676.820,12
TTAC	FD-RE-E-PG012	3.2-095 PRESERVAÇÃO MEMÓRIA HISTÓRICA	5.001.031,92
TTAC	FD-RE-E-PG013	3.3-101 APOIO AO TURISMO CULTURA ESPORTE	33.990,52
TTAC	FD-RE-E-PG014	4.1-106 SAÚDE FÍSICA E MENTAL IMPACTADOS	14.249.451,21
TTAC	FD-RE-E-PG016	6.1-116 RETOMADA DA ATIVIDADE PESQUEIRA	226.568,15
TTAC	FD-RE-E-PG017	6.2-124 RETOMADA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	13.859.686,96
TTAC	FD-RE-E-PG019	6.4-132 RECUPERAÇÃO MICRO PEQUENOS NEGÓCIOS	887.901,48
TTAC	FD-RE-E-PG021	6.6-137 AUXÍLIO FINANCEIRO IMPACTADOS	124.662.798,80

Ainda com relação à conta 40640017 – Despesas com Receitas Ambientais e Socioambientais, foram relacionadas as despesas referentes ao custeio dos efeitos do acidente ou para o cumprimento do acordo que, mesmo não incluídas no TTAC, também não foram consideradas normais, usuais ou necessárias:

Classificação	PEP	Descrição	Total
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0001	DESPESAS COM PESSOAS AFETADAS	-19.613.020,72
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0002	DESPESAS COM CIDADES E COMUNIDADES	-70.362.904,15
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0003	DESPESAS EMERGENCIAIS COM INSTITUIÇÕES PRIV	1.253.557,03
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0004	DESPESAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	-671.343,90
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0005	DESPESAS COM PREFEITURAS	473.200,79
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0006	DESPESAS LEGAIS E AMBIENTAIS	55.413.863,52
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0008	DESPESAS COM PESSOAL	13.936.470,06
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0009	CONSULTORIAS E ENGENHARIA	108.282.214,47

Classificação	PEP	Descrição	Total
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0010	DESPESAS DIVERSAS	98.784.358,94
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0013	PLANO DE INVESTIM SOCIAIS - MARIANA E REGIÃO	6.267,11
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0016	PROCESSOS JUDICIAIS E MULTAS	112.690.372,32
FORA DE ACORDO	OD-RH-003	LICENÇA REMUN. INQ.1843/2015-SR/DPF/MG	22.413.415,46

Explica a autuante que a despesa denominada “processos judiciais e multas”, de R\$ 112.690.372,32 refere-se à multa aplicada pela SEMAD – Secretaria Estadual de Meio - Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais de valor de R\$ 112.690.372,32 em razão do acidente na barragem do Fundão e que relacionada a essa multa foi feito o lançamento contábil no valor de R\$ 16.047.109,02 na conta 0050740099 – Outras Despesas.

Nº doc.	Texto	Dt. lcto.	Valor (R\$)
2100004406	Proc:48032015-AcordoSEMAD-Juros	26/12/2016	16.047.109,02

Com relação às despesas relacionadas ao aporte de patrimônio social na Fundação RENOVA, contabilizadas na conta 40640019 e às despesas com serviço gratuito para Fundação contabilizadas na conta 40640020, que também não foram consideradas normais, usuais ou necessárias, foram relacionadas conforme a seguir:

Razão	Referência	Nº doc.	Tipo	Texto	Dt. lcto.	Mont. em MI
40640019	APORTE FUNDAÇÃO	9300001586	MT	APORTE DE PATRIMONIO SOCIAL FUNDAÇÃO RENOVA	04/08/2016	200.000.000,00
40640019	APORTE FUNDAÇÃO	2100004000	BA	APORTE DE PATRIMONIO SOCIAL FUNDAÇÃO RENOVA	20/12/2016	21.390.000,00

Razão	Referência	Nº doc.	Tipo	Texto	Dt. lcto.	R\$
40640020		1200015982	SC	ORD 9900000009	31/08/2016	11.625,63
40640020		1200017364	SC	ORD 9900000009	30/09/2016	6.852.709,99
40640020		1200018282	SC	ORD 9900000009	31/10/2016	6.736.605,20
40640020		1200018677	SC	ORD 9900000009	30/11/2016	6.478.695,55
40640020		1200019848	SC	ORD 9900000009	31/12/2016	13.599.400,43

Em conclusão, a autoridade fiscal relata que os gastos com reparações ambientais e socioambientais são consequências dos supostos crimes imputados à SAMARCO e que tais gastos são incompatíveis com as regras de dedutibilidade do IRPJ, não sendo despesas necessárias às atividades da empresa.

5. Em 20/04/2018, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 5970/6007, com as alegações que se resumem a seguir.

DOS FATOS

Inicialmente em sua peça de defesa, a impugnante traz breve explanação dos fatos, relatando que, como é de amplo conhecimento público, mesmo seguindo todas as orientações legais e os regulamentos ambientais no exercício de sua atividade, em 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG, pertencente ao complexo minerário de Germano. E que, em 30/11/2015, foi ajuizada uma Ação Civil Pública (ACP) contra a empresa, que buscou obter a reparação e indenização dos impactos ambientais e socioambientais causados pelo rompimento da barragem. Explica que os fundamentos da ACP foram os arts. 4º, VII e 14, §1º da Lei nº 6.938/81, que tratam da Política Nacional do Meio Ambiente e determinam que as empresas possuem a responsabilidade objetiva (independentemente de qualquer dolo ou culpa) de indenizar e reparar os impactos causados pelo exercício de sua atividade.

Afirma que, em observância à sua responsabilidade objetiva, logo após o rompimento da barragem, a empresa adotou uma série de medidas para conter/indenizar e reparar os impactos causados e, para resolver o litígio instaurado, em 02/03/2016, celebrou um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), que previu a criação da Fundação Renova com objetivo de promover a indenização e reparação dos impactos do rompimento da barragem.

Assim, aduz que, diante desse contexto, a empresa efetuou diversos gastos relacionados aos impactos causados (gastos diretos, gastos com a Fundação Renova, etc). E que tais despesas foram analisadas pela fiscalização e glosadas no presente auto de infração.

A recorrente observa que não houve questionamento quanto à efetividade e a natureza das referidas despesas e ressalta que essas despesas não eximem a aplicação de penalidades, pois possuem a natureza indenizatória/reparatória. Destaca que, além

desses gastos, a empresa também pagou uma multa à SEMAD por ter se concluído que o evento causou poluição e degradação ambiental e que essa multa também foi objeto de glosa.

Alega que a fiscalização, sem qualquer fundamento e guiada por meras suposições, tenta enquadrar todos esses gastos como se fossem decorrentes da prática de ilícitos/crimes, mesmo sem nenhuma prova nesse sentido nem tampouco indicação de qualquer base legal. E que em momento algum a fiscalização comenta que essas despesas ocorreram pela responsabilidade objetiva da Empresa de reparar e indenizar dano, atribuída pelos arts. 4º, VII e 14, S1º da Lei n.º 6.938/81 e sequer segregava a natureza das despesas de natureza claramente indenizatória/reparatória pelo exercício da sua atividade, em relação à despesa com a multa da SEMAD.

Argumenta assim que os gastos foram incorridos no exercício regular de atividades da Empresa que, desde 2008, possuía licença ambiental que autorizava o funcionamento da barragem do Fundão para os fins de receber os rejeitos que ali foram depositados. Afirma que as despesas são estritamente relacionadas com a atividade de mineração e ocorreram no exercício regular dessa atividade e que as glosas não possuem relação alguma com qualquer prática de ilícito, sendo que a fiscalização não trouxe qualquer fundamento para referendar essas acusações, as quais foram feitas por meras suposições da autoridade fiscal.

Entende, assim, que não há nenhum fundamento e nada que comprove que os gastos poderiam ter sido evitados e tampouco qualquer norma/documento que lastreie a suposta relação das rubricas glosadas com a prática de qualquer ilícito. E que resta claro que as despesas aqui discutidas foram incorridas pelo exercício da atividade de mineração, sendo necessárias e dedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL, de forma que as glosas não podem persistir.

PRELIMINAR. DA INCOMPETÊNCIA DA DRF/BELO HORIZONTE PARA LAVRATURA DA PRESENTE AUTUAÇÃO. JURISDIÇÃO DA AUTUADA PELA DEMAC/RJO. PORTARIA ME N.º 284/20.

A interessada alega que o auto de infração foi lavrado pela DRF/Belo Horizonte, autoridade completamente incompetente para fiscalização e autuação do contribuinte, o qual encontra-se sob jurisdição da DEMAC/RJO.

Aduz que a competência legal para os atos relacionados aos tributos federais administrados pela RFB, tais quais aqueles relacionados às glosas aqui discutidas (IRPJ e CSLL), pertence ao Delegado da RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal ou sobre a atividade específica do contribuinte interessado, de acordo com o Regimento Interno da RFB. E que, nos termos do art. 294 do novo Regimento Interno (RI) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, as Delegacias de Maiores Contribuintes (Demac) da RFB têm jurisdição nacional, sendo especializadas por tipo de contribuinte ou por atividade econômica, de acordo com ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Observa que ainda no ano de 2020 foi editada a Portaria RFB n.º 1215/20, que transferiu a jurisdição sobre pessoas jurídicas do setor de mineração - dentre as quais encontra-se a Impugnante, para o âmbito da DEMAC/RJ. E que, diante da transferência de jurisdição, a Empresa foi formalmente intimada via E-CAC, no sentido de que passaria a ser iurisdicionada pela DEMAC/RJO mas que, surpreendentemente, o que se verifica na presente discussão é que a fiscalização e autuação da Impugnante não foram conduzidas pela DEMAC/RJO, mas sim pela DRF/BHE (pertencente à 6ª Região Fiscal da RFB), a qual não mais tem competência para fiscalizar/autuar a Empresa.

Ressalta que, a partir de 2020, em mais de uma oportunidade a DRF/BHE já se manifestou em demandas judiciais da Impugnante expressamente reconhecendo ser

autoridade incompetente perante à Samarco Mineração S.A., devendo a DEMAC/RJO figurar no polo passivo das aludidas discussões.

Assim, entende que, por força do Decreto n.º 70.235/72 e a completa incompetência da autoridade que procedeu ao lançamento, não há alternativa senão o completo afastamento da autuação e conseqüente cancelamento do auto de infração em epígrafe.

MÉRITO. PREMISSAS: DESPESAS DEDUTÍVEIS DA APURAÇÃO DO IRPJ/CSLL. ALCANCE CONSTITUCIONAL.

O CONCEITO DE RENDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A impugnante aduz que a CF/88 atribui à União competência para instituir tributo sobre a "renda e proventos de qualquer natureza", conforme art. 153, III e cita doutrina, trazendo conceitos sobre a renda. Cita também jurisprudência do STF cujas decisões demonstrariam que o STF vem aplicando o conceito constitucional de renda aos longos das décadas, assentando a necessidade de acréscimo patrimonial como sua principal característica. Assim, alega a imposição constitucional da tributação apenas quando houver disponibilidade da renda, sendo que custos e despesas necessários para obter esta renda não estão disponíveis para serem oferecidos à tributação, como deseja a autoridade fiscal nestes autos.

A REGRA GERAL DE DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS NECESSÁRIAS

Observa a recorrente que o lucro real, nos termos dos arts. 258 e 259 do RIR/18, corresponde ao resultado (lucro líquido ou prejuízo) do período de apuração (antes da provisão para o imposto de renda), ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda e, para determinação do lucro líquido contábil e, finalmente, do lucro real base de cálculo do IR, as despesas operacionais deverão ser deduzidas do lucro bruto, a teor do que determina o art. 43 da Lei 4.506/1964. E que assim o é porque é inerente à natureza do IRPJ - tributo que incide sobre a disponibilidade de riqueza nova - a necessidade de dedução das despesas operacionais, por representarem gastos necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Assevera que, em princípio, todas as despesas são dedutíveis do lucro real, desde que a legislação fiscal não prescreva o contrário, sendo essa a forma eleita pelo legislador para se chegar ao acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas.

Cita o art. 47 da Lei n.º 4.506/64 que conceitua as despesas operacionais como aquelas que decorram das atividades empresariais e que sejam normais, usuais e necessárias, cabendo ao Fisco verificar, no caso concreto, a natureza da despesa deduzida e assevera que o dispositivo não apresenta uma lista fechada das despesas consideradas necessárias para fins de dedução da base de cálculo do IR, mas, ao contrário, apenas apresenta um conceito para classificação de tais despesas. E assim é em virtude da impossibilidade de o legislador (e mesmo a autoridade fiscal) estabelecer uma lista taxativa de todas as despesas consideradas necessárias para cada uma das atividades empresariais existentes.

Alega que, no caso concreto, as despesas que se estão a discutir nada mais são do que as decorrentes da materialização de um risco que é inerente à própria atividade empresarial da Impugnante. E que não cabe à autoridade administrativa fazer ponderações acerca das possibilidades de negócio do contribuinte, sob pena de se cair em subjetivismo perigoso para a segurança jurídica, portanto, francamente ilegal.

O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TTAC

Na sequência, a impugnação apresenta breves esclarecimentos sobre o rompimento da barragem do Fundão ("Evento") e alguns de seus desdobramentos jurídicos, tendo em vista que o TVF tem como ponto central os gastos incorridos em decorrência do referido Evento.

A interessada relata que:

(i) A empresa obedecia, rigorosamente, as exigências da Lei n.º 12.334/10 e possuía, desde 2008, licença ambiental que a autorizava a exercer suas atividades na barragem do Fundão;

(ii) O rompimento da barragem de rejeitos do Fundão tem íntima relação com o risco da atividade da Empresa e com o setor de mineração, pois a Empresa exercia sua atividade regularmente, observando a legislação aplicável e todas as exigências ambientais, quando o Evento ocorreu;

(iii) A reparação e indenização dos impactos do Evento não têm qualquer relação com qualquer ato ilícito, não possuem natureza sancionatória e não substituem penalidades, pois decorrem do TTAC que, por sua vez, decorre da ACP n.º 0069758-61.2015.4.01.3400 (doe. 05, c/f.), fundada nos arts. 4.º, VII e 14, S1º da Lei n.º 6.938/81 e na responsabilidade objetiva da Empresa, em decorrência do risco inerente à sua atividade;

(iv) Com a celebração do TTAC, foi necessária a instituição da Fundação Renova (doe. 13, c/f.), para reparação e indenização dos impactos causados;

(v) As despesas incorridas para INDENIZAR e REPARAR impactos causados pelo exercício regular da atividade da Empresa não substituem as penalidades aplicáveis pelo Evento.

O TVF. FUNDAMENTOS E GLOSAS ENVOLVIDAS. DESPESAS NECESSÁRIAS. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO. DEDUTÍVEIS.

Nesse tópico, a impugnante explica que todas as glosas estão relacionadas com o que foi adiantado no tópico supra, ou seja, a necessidade de a Empresa reparar e indenizar os danos causados com o rompimento da barragem do Fundão - gastos esses originários da responsabilidade objetiva atribuída pelos arts. 4.º, VII e 14, §1º da Lei n.º 6.938/81.

Aduz que o próprio TVF afirma que os gastos são decorrentes de "reparações ambientais e socioambientais" (doe. 04, c/f., fls. 55) e de "acordo judicial para reparar os danos causados" (doe. 04, cit, fls. 48). E que a autuação não questiona sequer a obrigatoriedade e a efetiva ocorrência dos gastos, mas, sem qualquer prova, base ou fundamento, afirma que os gastos não são necessários porque teriam sido efetuados pela prática de ilícitos.

Assevera também que o único fundamento citado pela fiscalização foi a existência de denúncias de supostos crimes atribuídos à Empresa, reconhecendo, no entanto, que alguns deles já foram inclusive afastados pelo Poder Judiciário (doe. 04, fls. 55). E, sobre o tema invocado temos que, como cláusula pétreia da nossa Constituição Federal e de um Estado Democrático de Direito, ninguém é culpado até prova ao contrário (art. 5o, LVII, CF/88).

A interessada também alega que o TVF não trouxe norma legal/prova que pudesse indicar que os gastos glosados foram decorrentes da prática de supostos ilícitos, não indicou a existência de qualquer condenação contra a Empresa pela SUPOSTA prática de ato ilícito, não juntou perícia/comprovação de que esses gastos poderiam ter sido evitados. Entende assim que toda essa linha argumentativa do TVF, no sentido de que os gastos teriam alguma relação com ilícito, foi usada para tratar as despesas como se

fossem penalidades - quando na realidade são despesas com indenização e reparação decorrentes da atividade da Empresa.

Relata que, ao longo do TVF, são citadas orientações da RFB e acórdãos do CARF que tratam de multas por infrações de normas de ordem pública - tais como multas lavradas pelo CADE e pelo BACEN30.

Destaca que as despesas são de cunho INDENIZATÓRIO/REPARATÓRIO e não sancionatório, sendo, portanto, necessárias e dedutíveis para fins do IRPJ/CSLL. E que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já analisou situações idênticas à da Consulente e decidiu que despesas iguais as aqui analisadas são necessárias e dedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL, destacando, sobretudo, precedentes que trataram da mesma situação da Impugnante: mineradoras tiveram despesas com um TAC celebrado para reparar e indenizar danos causados pela sua atividade. As discussões tratavam de créditos de PIS/COFINS, e o CARF reconheceu que esses gastos são necessários para o exercício de atividade de mineração. Cita decisões do CARF PTA n.º 11516.000932/200913, Acórdão n.º 3803003.881, de 31/01/2013, PTA n.º 11516.001166/200904, Acórdão n.º 3803005.220, de 28/01/2014, PTA n.º 19515,003379/2007-12, Acórdão n.º 1301-00.243, de 10/12/2009.

Cita também decisões que evidenciam que as indenizações são dedutíveis e que possuem uma natureza diversa das penalidades PTA n.º 10480.727593/2018-91, Acórdão n.º 1201-003.588, de 12/02/2020, PTA n.º 19515.720296/2018-44, Acórdão n.º 1302-004.332, de 11/02/2020, PTA n.º 16832.001030/200927, Acórdão n.º 1301002.830, de 11/03/2018.

Na sequência, a impugnante detalha cada rubrica de despesa glosada no TTAC ou a ele relacionadas, alegando serem gastos incorridos pela responsabilidade objetiva prevista Lei n.º 6.938/81 não existindo qualquer vinculação da despesa a ato ilícito cometido pela Empresa. Alega que possuem natureza reparatória e indenizatória e não eximem a aplicação de multas e, entende, portanto, que são despesas necessárias e dedutíveis na apuração do IRPJ e CSLL.

RUBRICA "MULTAS AMBIENTAIS". DESPESAS NECESSÁRIAS.

Explica que, no tópico anterior, foram tratadas as rubricas glosadas no TTAC ou a ele relacionadas, com exceção da multa ambiental classificada sob o código OD-CR=003-006-15 rela relacionado com as contas de n.º 0050740099 - OUTRAS DESPESAS, e n.º 0022371004 -MULTAS AMBIENTAIS PARCELADAS - SEMAD - LP (fls. 54 TVF, doe. 04, c/f).

Destaca que muito embora a fiscalização tenha segregado somente um lançamento de despesa com multa, dentro do item "FORA DO ACORDO" da autuação, também se revela a cobrança de uma rubrica vinculada à discussão aqui invocada.

Afirma que ambos os valores dizem respeito à mesma cobrança, sendo que o valor de R\$ 112.690.372.32 diz respeito à multa propriamente dita ao passo que o valor de R\$ 16.047.109.02 se refere aos juros vinculados à referida cobrança. E que esses são os únicos gastos incorridos com penalidades e, como visto, o principal fundamento para justificar as glosas fiscais foi o de que as autoridades entendem que as penalidades não são dedutíveis na apuração do IRPJ e CSLL.

Alega que: (i) a multa está relacionada com a responsabilidade objetiva da Empresa, e não atos ilícitos; (ii) ainda que estivesse relacionada com atos ilícitos, o que se admite apenas para o debate, não há norma que vede a dedução de penalidades nesse sentido, pois o que existe é apenas uma norma que veda a dedução de multas TRIBUTÁRIAS; (iii) se existisse uma norma que vedasse a dedução de penalidades, ela seria ilegal e inconstitucional, pois violaria o conceito de tributo e o próprio conceito de renda.

DA INAPLICABILIDADE DAS GLOSAS NA APURAÇÃO DA CSLL.
INAPLICABILIDADE DO ART. 47 DA LEI N.º 4.506/64.

A recorrente observa que a norma apontada pelo ato administrativo ora impugnado que supostamente justificaria a indedutibilidade de despesas, ou seja, o art. 47 da Lei n.º 4.506/64, trata do IRPJ e não detém remissão expressa e nem específica na legislação da CSLL.

Assim, como são distintas as bases de cálculo dos tributos, entende não ser possível aplicar uma mesma norma a essa contribuição, sob pena de ferimento do princípio da legalidade e a proibição de tributação por analogia. Cita decisão CARF.

DO PEDIDO

Por fim, requer a impugnante:

- a) Preliminarmente, o cancelamento do auto de infração visto que lavrado pela DRF-BHE, autoridade plenamente incompetente para o feito, haja vista que desde 2020 a jurisdição da Empresa passou a ser efetuada pela DEMAC/RJO, o que atenta contra o art. 59, I do Decreto n.º 70.235/72;
 - b) No mérito, o cancelamento das glosas efetuadas nos tópicos "TTAC", "FORA DO ACORDO", "Aporte de patrimônio na Fundação" e "Serviço prestado para a Fundação"; pois essas despesas foram efetuadas em decorrência da responsabilidade objetiva de reparar/indenizar danos, nos termos dos arts. 4o, VII e 14, §1º da Lei n.º 6.938/81, e são despesas necessárias e dedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL;
 - c) Ainda no mérito, o também afastamento das glosas sobre a multa ambiental paga (inclusive os juros incorridos), pois são despesas necessárias e indissociáveis da atividade empresarial, não havendo qualquer amparo legal que vede a indedutibilidade dessas despesas;
 - d) Ad argumentandum, as glosas não podem persistir quanto à base de cálculo da CSLL por ausência de comando legal para a CSLL na forma do art. 47 da Lei n.º 4.506/64.
6. É o relatório.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 17/11/2022 (fl 139) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 6.472/6.511) em 19/12/2022, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 6.470, trazendo em suas alegações basicamente o que trouxe em sede de impugnação, contestando especificamente a decisão da DRJ09 apenas nas despesas referentes ao gastos referentes dispêndios realizados fora do acordo materializado no "Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta" (TTAC), no aporte da econômico da Fundação Renova, nos serviços gratuitos prestados a esta fundação e para pagamento das multas ambientais.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da admissibilidade e tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Dos fatos

Conforme já exposto o auto de infração foi lavrado em virtude de a autoridade fiscal ter glosados os valores utilizados como despesas referente aos gastos com recuperação ambiental e socioambiental realizados pela Samarco no ano de 2016, em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG ocorrido no ano anterior.

A Samarco e seus acionistas, Vale e BHP, firmaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (Acordo ou TTAC), nos autos da Ação Civil Pública movida pela União e outros, n.º 0069758-61.2015.4.01.3400, para determinar as medidas e ações para reparar e compensar os danos socioeconômicos e ambientais decorrentes do rompimento da barragem.

De acordo com a recorrente, em informações prestadas durante o procedimento fiscalizatório, foram as seguintes contas contábeis de despesas que apresentavam lançamentos relacionados aos programas desenvolvidos para mitigação, compensação e indenização dos impactos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, diretamente pela Samarco ou pela Fundação Renova:

- 40640017 – DESPESAS COM REC. AMBIENTAIS E SOCIAMBIENTAIS (sic);
- 40640019 – DESPESAS APORTE PATRIMONIO SOCIAL FUNDAÇÃO RENOVA;
- 40640020 – DESPESA COM SERVIÇO GRATUITO FUNDAÇÃO RENOVA;

As despesas lançadas nas referidas contas somavam um montante de R\$ 2.323.732.205,20, dos quais somente R\$ 477.487.600,00 foram adicionados ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL.

Entendendo que tais gastos não seriam necessários às atividades da empresa, nem normais ou usuais a autoridade fiscal, então, glosou esses gastos do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, reduzindo o prejuízo fiscal correspondente.

Da não apreciação de parte da Impugnação

Alega a recorrente neste ponto que a DRJ não teria apreciado as contestações referentes a glosa de despesas sob as seguintes rubricas: "FORA DO ACORDO", "APORTE DE PATRIMÔNIO SOCIAL NA FUNDAÇÃO RENOVA", "SERVIÇOS GRATUITOS PARA A RENOVA". Por isso pede nulidade do Acórdão recorrido.

Não assiste razão à recorrente.

Isto porque a DRJ afirmou que a recorrente alega em sua impugnação que os gastos incorridos em razão do rompimento da barragem do fundão são dedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL por estarem intrinsecamente relacionadas à atividade econômica explorada pela empresa. É o que se pode observar no extrato do Acórdão destacado abaixo:

19. Não assiste razão à impugnante. De pronto, cabe observar que os argumentos constantes da impugnação são basicamente os mesmos apresentados em respostas às intimações fiscais durante o procedimento fiscal. Em síntese, entende a recorrente que os gastos incorridos em razão do rompimento da barragem do fundão são dedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL por estarem intrinsecamente relacionadas à atividade econômica explorada pela empresa, assim como, pelo fato da atividade econômica explorada gerar danos ao meio ambiente e por isso estar a Samarco obrigada a reparar esses efeitos conforme artigo 225, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal e responsabilidade objetiva atribuída pelos arts.4º, VII e 14 §1º da Lei nº 6.398/81.

20. Portanto, o cerne do litígio ora instaurado, em seu mérito, demanda o exame acerca da necessidade das despesas com recuperação ambiental e socioambiental realizadas pela impugnante no ano de 2016, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, em razão do qual celebrou acordo judicial para reparar os danos causados.

Portanto, a instância julgadora de primeira instância entendeu que as justificativas com relação aos gastos considerados como não dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL apresentadas pela, então, impugnante seriam todos eles relacionados ao acidente ambiental ocorrido na barragem de fundão.

Assim, todos as glosas referente aos gastos relacionados ao acidente em questão foram tratados como uma só argumentação, qual seja, a que seriam despesas inerentes à atividades econômicas da recorrente. Neste sentido, é de se inferir que foram englobados os gastos registrados nas rubricas "FORA DO ACORDO", "APORTE DE PATRIMÔNIO SOCIAL NA FUNDAÇÃO RENOVA", "SERVIÇOS GRATUITOS PARA A RENOVA".

Tanto é verdade que no Recurso Voluntário traz as mesmas alegações sobre a necessidade dessas despesas, além de não contestar a afirmação que tais gastos teriam decorridos do referido acidente.

Também podemos confirmar que tais dispêndios teriam origem no referido acidente pelos próprios argumentos trazidos pela recorrente. Com relação às contas "APORTE DE PATRIMÔNIO SOCIAL NA FUNDAÇÃO RENOVA", "SERVIÇOS GRATUITOS PARA A RENOVA" não restam dúvidas, uma vez que a Fundação Renova foi criada em cumprimento do acordo do TTAC.

Com a celebração do TTAC, foi necessária a instituição da Fundação Renova (doc. 13 da impugnação.), para reparação e indenização dos impactos causados;

Com relação a rubrica "FORA DE ACORDO", a recorrente traz a seguinte justificativa:

Ocorre que, logo após o rompimento da barragem e antes mesmo da celebração do TTAC, já se fazia indispensável a adoção de uma SÉRIE DE MEDIDAS para indenizar, remediar e mitigar a extensão dos seus impactos, em observância à já mencionada responsabilidade objetiva e aos arts. 40, VII e 14, §1º da Lei nº 6.938/81.

A primeira preocupação da Recorrente logo após o Evento foi com a indenização e ajuda humanitária às pessoas impactadas, bem como a necessidade de adoção de medidas para conter os rejeitos. Todas essas questões foram também tratadas na ACP, como visto (doc. 05 da impugnação, cit.).

Foram exatamente essas as despesas glosadas no TVF. É de se ver o que a fiscalização segregou na rubrica "FORA DO ACORDO":

Como se vê, todos os gastos mencionados neste tópico tiveram como origem o já citado desastre ambiental, e assim foi apreciado pela DRJ, e o será também neste voto como veremos mais adiante.

Do mérito

Quanto ao mérito, a recorrente, traz, em sua maior parte, as mesmas alegações que apresentou em sua impugnação, desta forma adoto, por estar de acordo em linhas gerais, o que foi decidido pela DRJ09 no Acórdão n.º 109-014.686, cujo voto é copiado abaixo. Em seguida será apreciado o ponto de discordância:

Preliminar de nulidade

8. Quanto às alegações acerca da nulidade do lançamento fiscal, as causas que ensejam a nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

9. No caso presente, o lançamento foi realizado por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de se manifestar, durante a ação fiscal, e de se defender, no momento da apresentação de sua impugnação, que ora se analisa.

10. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

11. Assim, no presente caso, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pautando-se o procedimento fiscal pelas normas que regem a matéria sem qualquer vício que possa justificar a pretensão da defesa.

12. Ademais, a lavratura de auto de infração por autoridade fiscal competente, mas diversa do domicílio tributário, não é caso de nulidade e, conseqüentemente, não afeta em nada o lançamento sob análise.

13. O Decreto 7.574 de 28 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu art.38, §3º prevê:

Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

(...)

§ 3º A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

14. O art.9º, §2º do Decreto 70.235/72, que regulamento o Processo Administrativo Fiscal, tem a mesma previsão:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

15. Ademais, a matéria já foi sumulada pelo CARF, conforme súmula vinculante nº 27 de 08 de dezembro de 2009, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 27, de 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

16. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Do mérito

17. Quanto ao mérito, inicialmente, a impugnante menciona decisões que demonstrariam que o STF vem aplicando o conceito constitucional de renda aos longos das décadas, assentando a necessidade de acréscimo patrimonial como sua principal característica. Alega a interessada imposição constitucional da tributação apenas quando houver disponibilidade da renda, sendo que os custos e despesas necessários para obter esta renda não estão disponíveis para serem oferecidos à tributação. Observa que todas as despesas são dedutíveis do lucro real, desde que a legislação fiscal não prescreva o contrário e que o artigo 47 da Lei nº 4.506/64 não apresenta lista fechada das despesas

consideradas necessárias para fins de dedução da base de cálculo do IR, mas ao contrário, apenas apresenta um conceito para classificação de tais despesas.

18. Na sequência, pontua a defesa que os gastos foram incorridos no exercício regular de atividades da Empresa que, desde 2008, possuía licença ambiental que autorizava o funcionamento da barragem do Fundão para os fins de receber os rejeitos que ali foram depositados e que as glosas não possuem relação alguma com qualquer prática de ilícito, sendo que a fiscalização não trouxe qualquer fundamento para referendar essas acusações, as quais foram feitas por meras suposições da autoridade fiscal. Argumenta também que por ser empresa cuja atividade econômica explorada gera danos ao meio ambiente, a Samarco está obrigada a reparar esses efeitos conforme responsabilidade objetiva prevista no artigo 4º, VII e 14 §1 da Lei nº 6.938/81 e que inexistente qualquer vinculação das despesas com suposto ato ilícito ou mesmo com multas arbitradas pelo Poder Público. Aduz que, em observância à sua responsabilidade objetiva, logo após o rompimento da barragem, a empresa adotou uma série de medidas para conter/indenizar e reparar os impactos causados e, para resolver o litígio instaurado, em 02/03/2016, celebrou um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), que previu a criação da Fundação Renova com objetivo de promover a indenização e reparação dos impactos do rompimento da barragem. Ressalta que as despesas são de cunho INDENIZATÓRIO/REPARATÓRIO e não sancionatório, sendo, portanto, necessárias e dedutíveis para fins do IRPJ/CSLL.

19. Não assiste razão à impugnante. De pronto, cabe observar que os argumentos constantes da impugnação são basicamente os mesmos apresentados em respostas às intimações fiscais durante o procedimento fiscal. Em síntese, entende a recorrente que os gastos incorridos em razão do rompimento da barragem do fundão são dedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL por estarem intrinsecamente relacionadas à atividade econômica explorada pela empresa, assim como, pelo fato da atividade econômica explorada gerar danos ao meio ambiente e por isso estar a Samarco obrigada a reparar esses efeitos conforme artigo 225, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal e responsabilidade objetiva atribuída pelos arts.4º, VII e 14 §1º da Lei nº 6.398/81.

20. Portanto, o cerne do litígio ora instaurado, em seu mérito, demanda o exame acerca da necessidade das despesas com recuperação ambiental e socioambiental realizadas pela impugnante no ano de 2016, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, em razão do qual celebrou acordo judicial para reparar os danos causados.

21. Em que pese as alegações sobre conceito de renda para fins de tributação do imposto de renda e quanto à responsabilidade objetiva a que entende estar sujeita a contribuinte em função da natureza da atividade econômica explorada, importa registrar que, em matéria de despesas, a legislação tributária somente autoriza a sua dedutibilidade quando presentes os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade, conforme art. 299 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que reproduz a disposição do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

Despesas Necessárias

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

22. Segundo o preceito legal transcrito, e tomando-se por base as definições expostas no Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, em seus itens 4 e 5, tem-se as seguintes definições para se confirmar se uma despesa é necessária, normal e usual:

3. A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, com despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, dispõe que:

(...)

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos da empresa.

5. Por outro lado, a despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

23. Portanto, pode-se afirmar que a despesa é necessária quando for essencial à atividade da empresa; é normal quando for comum no tipo de negócio da empresa; e é usual quando for habitual no tipo de negócio empreendido pela pessoa jurídica. Estes requisitos – o da necessidade, normalidade e usualidade – são essenciais para se admitir (ou não) a dedução de custos e de despesas no cômputo de apuração do Lucro Real da pessoa jurídica.

24. Ou seja, com base na legislação supratranscrita, para que uma despesa incorrida seja considerada como dedutível, deve haver um vínculo entre o gasto e a atividade exercida pela pessoa jurídica, demonstrando-se sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e sua usualidade ou normalidade.

25. De fato, não há na legislação tributária uma lista exaustiva de despesas dedutíveis ou indedutíveis. No entanto, não são todas as despesas que são dedutíveis do lucro real, como alega a interessada. A legislação tributária estabelece uma regra geral de dedutibilidade, com requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e, exemplificativamente, discrimina algumas hipóteses de despesas dedutíveis e indedutíveis. Para que uma despesa possa ser considerada como dedutível, esta deve atender aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, qual seja, art. 299 do RIR/99.

26. No caso presente, como relatado, em 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG e, na sequência foi ajuizada Ação Civil Pública contra a impugnante. Em 02/03/2016, para resolver o litígio instaurado na Ação Civil Pública, a empresa celebrou um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC, com objetivo de promover a indenização e reparação dos impactos do rompimento da Barragem.

27. Assim, as despesas em litígio, estão relacionadas ao cumprimento do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), com o fim de reparar e indenizar os impactos nos âmbitos socioambiental e socioeconômicos, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão. No entanto, tais despesas não podem ser consideradas necessárias pois não foram efetuadas para a realização das operações econômicas a que a empresa se propõe a promover, nem mesmo para seu fomento, mas para reparar algo que não deveria ter perpetrado. Tais despesas, como a própria impugnante alega em sua peça de defesa, são de natureza indenizatória/ reparatória.

28. De acordo com o significado, indenização é aquilo que concede ou obtém como reparação ou compensação de um prejuízo, perda, ofensa etc. Ou seja, as indenizações são situações atípicas, que não podem ser consideradas necessárias para fins de dedução para calcular os tributos devidos. E também não podem ser consideradas necessárias por serem decorrentes de eventual responsabilidade de indenizar e reparar os danos causados com o rompimento da barragem, como pretende a impugnante. Nesse sentido transcreve-se ementa de decisão do CARF:

Acórdão 1401-001.693, de 10/08/2016

DESPESAS COM INDENIZAÇÃO. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS.

O fato de ter sido obrigada a pagar valores por força de decisão judicial não modifica a natureza das despesas quando decorrentes de mera liberalidade (acordo firmado entre acionistas)

29. Como visto anteriormente, as despesas dedutíveis quando da apuração do lucro real não são exaustivamente elencadas na legislação, o que há de se analisar para saber se uma despesa é dedutível ou não da base de cálculo do imposto é se ela é necessária, normal ou usual para o bom funcionamento da empresa. E, de acordo com o Parecer Normativo CST nº32, de 17 agosto de 1981 o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

30. A impugnante alega que as glosas não possuem relação alguma com qualquer prática de ato ilícito e que a fiscalização não trouxe qualquer fundamento para referendar essas acusações. Invoca também cláusula pétrea da Constituição Federal, artigo 5º, LVII, CF/88, alegando que ninguém é culpado até prova ao contrário.

31. Conforme Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que, de fato, a fiscalização relata sobre a denúncia do Ministério Público Federal na qual foram imputados à impugnantes crimes ambientais e penais, o que de fato ocorreu. No entanto, as despesas com reparações ambientais e socioambientais decorrentes de supostos crimes imputados à impugnante foram glosadas por serem incompatíveis com as regras de dedutibilidade do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sendo consideradas como despesas não necessárias. A seguir trecho do TVF:

Fica claro que os gastos com reparações ambientais e socioambientais são consequências dos supostos crimes imputados à SAMARCO MINERAÇÃO S/A e Outros. Tais gastos são incompatíveis com as regras de dedutibilidade do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. A denúncia do Ministério Público Federal demonstra que as imputações contra a SAMARCO são de crimes ambientais e do Código Penal, ou seja, a empresa é acusada de cometer ilícitos e se vê obrigada a realizar reparações decorrentes desses ilícitos. Reparar danos por cometimento de supostos crimes não é despesa necessária ou usual às atividades da empresa.

32. Outro ponto a se destacar é que a própria impugnante afirma em sua peça de defesa que as “despesas são de cunho INDENIZATÓRIO/REPARATÓRIO”. E em Notas Explicativas da administração às demonstrações financeiras em 31 de dezembro do ano

calendário de 2016 a recorrente aduz que assinou acordo preliminar com Ministério Público Federal com intuito de homologar o TTAC.

Em 02 de março de 2016, a Samarco e seus acionistas, Vale e BHP, firmaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, ('Acordo' ou 'TTAC'), nos autos da Ação Civil Pública movida pela União e outros, n.º 0069758-61.2015.4.01.3400, em curso perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, para determinar as medidas e ações para reparar e compensar os danos socioeconômicos e ambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

(...)

33. Nesse contexto, cabe destacar que, como bem pontuou a autoridade fiscal no TVF, o presente caso é análogo ao constante da Solução de Consulta da COSIT n.º 209 de 24 de junho de 2019, a qual salienta que, mesmo em acordos realizados para encerrar, sem solução de mérito, processos em que é aferida a prática de ilícitos, os gastos pagos por acordo realizado em ação judicial não podem ser considerados necessários à atividade da empresa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

(...)

18. Salienta-se, ainda, que **contraprestações pagas em virtude da prática de atos ilícitos ou para encerrar, sem solução de mérito, processos em que é aferida a prática de ilícitos não podem ser consideradas necessárias à atividade da empresa, já que não são essenciais à realização de suas operações ou transações e nem usuais ou normais nos termos dos arts. 68 e 69 da IN RFB nº 1.700, de 2017.**

34. Também no mesmo sentido, dispõe a recente Solução de Consulta da COSIT n.º 7, de 21 de junho de 2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE EMPREGADO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Os valores pagos a empregado a título de indenização por danos morais e materiais, fixados em acordo homologado judicialmente, não constituem despesas necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica, pelo que, conseqüentemente, são indedutíveis na determinação do lucro real.

Por seu turno, a possível dedutibilidade das despesas com plano de assistência à saúde destinado a empregado, realizadas conforme o acordo firmado na reclamatória, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, depende do atendimento às regras específicas previstas na legislação de regência.

35. Portanto, correta a glosa dos gastos com reparos ambientais e socioambientais realizada pela autoridade fiscal.

36. A impugnante também alega que, dentre as despesas glosadas pela autoridade autuante, consta despesa com multa aplicada pela SEMAD— Secretaria Estadual de

Meio -Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais, assim como, dos juros vinculados à referida multa. E entende que tal despesa também estaria relacionada com a responsabilidade objetiva e que teria sido aplicada devido aos impactos ambientais causados no exercício regular de suas atividades de mineração, e não com atos ilícitos. Argumenta que, ainda que estivesse relacionada com atos ilícitos, não há norma que vede a dedução de penalidades, pois o que existe é apenas uma norma que veda a dedução de multas tributárias.

37. Equivoca-se a impugnante em seus argumentos.

38. Dentre as despesas com reparos ambientais e socioambientais glosadas no procedimento fiscal, encontra-se a multa no valor de R\$ 112.690.372,32 mencionada pela recorrente, além dos juros vinculados à referida multa, no valor de R\$ 16.047.109,02.

39. Verifica-se que tal despesa é relativa à multa aplicada pela SEMAD – Secretaria Estadual de Meio -Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais, e dos juros vinculados à referida cobrança, em razão do acidente na barragem do Fundão e foi contabilizada na conta contábil 40640017, conforme descrição apresentada no Termo de Verificação Fiscal:

Classificação	PEP	Descrição	Total
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0010	DESPESAS DIVERSAS	98.784.358,94
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0013	PLANO DE INVESTIM SOCIAIS - MARIANA E REGIÃO	6.267,11
FORA DE ACORDO	OD-CR-003-0016	PROCESSOS JUDICIAIS E MULTAS	112.690.372,32
FORA DE ACORDO	OD-RH-003	LICENÇA REMUN. INQ.1843/2015-SR/DPF/MG	22.413.415,46

OD-CR-003-0016-15 PROCESSOS JUDICIAIS E MULTAS – Multa aplicada pela SEMAD – Secretaria Estadual de Meio-Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais – no valor de R\$ 112.690.372,32, em razão do acidente na mina de Fundão, conforme fls 56 a 65 dos “Documentos Comprobatórios - Outros - Demais documentos - 9”, entregue em 26/07/2021 em resposta ao Termo de Intimação nº 002. Outrossim, em resposta ao item 1c do citado Termo, a empresa admitiu que sobre a multa foram apurados juros, no valor de R\$ 16.047.109,02.

40. Trata-se, portanto, de despesa de multa de natureza não tributária e, sobre o tema, a interpretação pertinente à incidência da norma restritiva de dedutibilidade de despesas ou custos encontra-se consolidada desde a edição de orientação contida expressamente no art. 6º do Parecer Normativo CST nº 61, de 24/10/1979 que rotula a multa por infração de lei não tributária e recebe tratamento de despesa indedutível para fins de tributação do imposto de renda:

“6. MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI NÃO TRIBUTÁRIA

6.1 – O parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 diz respeito especificamente às multas impostas pela legislação tributária. A ele são estranhas as multas decorrentes de infração a normas de natureza não tributária, tais como as leis administrativas (Trânsito, Sunab, etc.), penais, trabalhistas, etc.

6.2 – Por refugirem ao alcance da norma específica, essas multas caem nas malhas do preceito geral inscrito no artigo 162 do RIR/1975, o qual condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Ora, é inadmissível entender que se revistam desses atributos despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública. Assim, as multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária serão indedutíveis.’

41. Por sua vez, o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, vigente à época dos fatos, é claro e taxativo no sentido oposto da tese do impugnante:

Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES DIVERSAS

Art. 57. As multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis como custo ou despesas operacionais.

42. Ademais, o art. 344, §5º, RIR/99, diz “ Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamentos de tributo”. Assim, não se revestindo das características de natureza compensatória, nem preenchendo os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, tais multas não são dedutíveis.

43. Em consonância ao entendimento supra encontram-se recentes decisões do CARF com as seguintes ementas:

Acórdão 1302-005.561, de 21/07/2021

MULTAS POR INFRAÇÃO DE LEI NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas não tributárias são indedutíveis na determinação do lucro real por não atenderem aos requisitos dispostos no art. 299 do RIR/99.

Acórdão 9101-003.875, de 06/11/2018

MULTAS REGULATÓRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

Descumprir as normas de natureza não tributárias, regulatórias de setor econômico específico, não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizaria a continuidade da prestação do serviço. A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, e em maior extensão, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Acórdão 1402-002.389, de 14/02/2017

MULTA POR INFRAÇÕES FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

DESPESAS COM MULTAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as multas de infração às normas de natureza não tributária, tais como, por exemplo, multas de trânsito, quando não se enquadrem na condição de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora.

44. Portanto, pelo exposto, não se acolhem os argumentos suscitados pela impugnante.

DA GLOSAS NA APURAÇÃO DA CSLL.

45. A impugnante alega que o art. 47 da Lei nº 4.506/64, que supostamente justificaria a indedutibilidade de despesas, trata do IRPJ e não detém remissão expressa e nem específica na legislação da CSLL., não sendo possível aplicar uma mesma norma a essa contribuição, sob pena de ferimento do princípio da legalidade e a proibição de tributação por analogia.

46. No entanto, sobre a validade da incidência do fundamento normativo que tipifica a infração para efeito da determinação da apuração da CSLL, cumpre registrar que a redação contida no caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, ressalta expressamente que a mensuração da base de cálculo da CSLL deve observar, igualmente, as regras estabelecidas no disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

47. Por seu turno, o preceito em destaque estabelece os requisitos de admissibilidade da dedutibilidade de despesas pagas ou incorridas levadas a efeito na escrituração contábil da entidade e inseridas na determinação do lucro líquido do exercício social em análise.

48. Neste contexto, observa-se nitidamente que as despesas configuradas como não necessárias à manutenção da fonte produtora estão sujeitas à glosa na determinação da base impositiva da CSLL, porquanto inerente à vedação de caráter geral e impositiva para tradução da adequada composição do montante da apuração do lucro líquido da entidade para efeitos tributários.

49. Sob esta mesma perspectiva, o entendimento do CARF segundo o qual as regras do artigo 47 da Lei nº 4.506/64 estendem-se à CSLL:

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 1996, são indedutíveis, para efeitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as despesas desnecessárias que não possuam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em razão da previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 47 da Lei nº 4.506/1964. Acórdão 1201-005.36,2 de 22/10/2021.

CSLL. DESPESAS OPERACIONAIS NECESSÁRIAS.

O conceito de despesas operacionais necessárias contido no artigo 47 da Lei nº 4.506/64 é aplicável também à CSLL porque o comando que consolidou a questão da dedutibilidade em matéria de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, foi categórico ao ressaltar aquele dispositivo legal. Acórdão 1302-005.561, de 21/07/2021.

CSLL. REGRAS DE DEDUTIBILIDADE. APLICAÇÃO.

Aplicam-se à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as disposições gerais de dedutibilidade das despesas operacionais veiculadas pelo artigo 47 da Lei nº 4.506/64, por força do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/95. Acórdão 1401-004.213, de 12/02/2020.

CONCLUSÃO

50. Por todo exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e julgar improcedente a impugnação para manter a redução do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, do ano calendário de 2016, no valor de R\$ 1.862.291.714,32.

Além das razões exaustivamente expostas no Voto acima, cumpre acrescentar, ainda, que seria de se estranhar que gastos referentes à indenização e reparação sejam considerados necessários, usuais ou normais, como estabelecido no art. 299 do RIR/99.

Caso assim fosse entendido, teríamos a incompreensível situação, no caso aqui discutido, em que, para garantir a realização de suas atividades econômica, seria necessário, normal e usual para empresa recorrente gastos decorrentes de desastres ambientais.

Seria o mesmo que admitir que outros desastres ambientais podem acontecer, sem qualquer responsabilidade para a recorrente, já que os gastos deles decorrentes, seriam “necessários, normais e usuais”.

Abaixo é transcrito texto retirado do site oficial do IBAMA (acesso pelo link <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/rompimento-da-barragem-de-fundao-documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>), consulta feita em 01/03/2024, em que se pode entender a dimensão do desastre ambiental:

Em 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, em Mariana (MG), o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água.

Laudo Técnico Preliminar, concluído em 26 de novembro de 2015, aponta que “o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local”. O desastre causou a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Dezenove pessoas morreram na tragédia. Foram identificados ao longo do trecho atingido diversos danos socioambientais: isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais domésticos, silvestres e de produção; restrições à pesca; dizimação de fauna aquática silvestre em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas usinas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água; e sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis.

A força do volume de rejeitos lançado com o rompimento da barragem também pode ter revolvido e colocado novamente em suspensão os sedimentos de fundo dos cursos d'água afetados, que pelo histórico de uso e relatos na literatura já continham metais pesados.

Controlada pela Vale e pela BHP Billiton, a Samarco foi notificada 73 vezes e recebeu 25 autos de infração do Ibama até o momento, que totalizam R\$350,7 milhões. O Ibama acompanha a evolução do desastre em campo desde o dia 06/11/2015 e reúne nesta página todos os documentos relacionados à tragédia.

Ora como seria possível supor que gastos decorrentes deste acidente de tamanha gravidade como acima descrita possam ser considerados “necessários, normais e usuais”? Ou relacionadas às atividades da empresa, como a requerente requer?

Ainda que a assinatura do TTAC, bem como o seu cumprimento, seja imprescindível para a continuidade das atividades operacionais da recorrente, não podemos olvidar que a sua própria assinatura decorreu do acidente acima relatado.

A própria legislação que rege a matéria define as despesas necessárias como aquelas “pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa”

Da mesma forma definiu que as despesas operacionais admitidas “são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”

Restou claro, pelo que já foi explanado, que os dispêndios glosados não se tratam de despesas decorrentes de operações ou transações exigidas pela atividade nem são usuais ou normais a sua realização, mas decorrentes do acidente ambiental.

Mesmo os gastos utilizados para a criação da Fundação Renova, bem como os usados para sua manutenção, decorreram do mesmo motivo, conforme já demonstrado em outro tópico.

Na realidade houve um acidente ambiental, e gastos com este tipo de ocorrência jamais poderiam ser considerados necessários, normais ou usuais.

Por fim, esclareço que a suposta responsabilização criminal apontada pela fiscalização, referendada pela instância julgadora *a quo*, não estão em questão neste processo administrativo, não cabendo aqui essa discussão.

No entanto, não foi esse o motivo pelo qual tais valores foram considerados desnecessários à atividade da empresa. Eles são desnecessários, conforme explicado alhures, por estarem intrinsecamente relacionados ao acidente ambiental acima descrito, fato este que não foi contestado pela recorrente.

Os supostos crimes dele decorrente somente podem ser apreciados na esfera judiciária penal, não sendo possível, dentro do processo administrativo, tecer considerações sobre matéria que não lhe compete e não foi decidida pela área competente.

Das multas ambientais

A recorrente ainda apresenta como alegação que as multas aplicadas não decorreram de qualquer ato ilícito por ela praticado, mas que foi aplicada pura e simplesmente porque o evento, que ocorreu em decorrência do exercício regular da sua atividade, gerou impactos ambientais.

Assim, entende a recorrente, novamente, que as multas aplicadas decorrentes deste acidente estariam relacionadas à atividade operacional da empresa.

A DRJ no voto copiado acima, já esclarece que as multas de natureza não tributárias não são dedutíveis do Lucro Real, nem da base de cálculo da CSLL.

Além disso, essas multas, da mesma maneira que todos os demais gastos glosados, são dispêndios decorrentes do mesmo desastre ambiental, o que também inviabiliza a sua dedução, como já amplamente explanado.

Sendo assim, por todo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito não dar provimento ao recurso voluntário mantendo a redução do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, do ano calendário de 2016, conforme demonstrado no auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda